PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Estado do Paraná

Loratadina 10 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Manitol 20%	Frasco-Sistema Fechado	Suplementar	Hospitalar
Medroxiprogesterona Acetato 150 mg/ml	Ampola	Básico	Ambulatorial
Mesilato de Doxazosina 2 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Metildopa 250 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Metilfenidato 10 mg	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Metoclopramida 10 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Metoclopramida 2 mg/2ml	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Metoclopramida 4 mg/ml	Suspensão Oral	Básico	Ambulatorial
Metoprolol Succinato 50 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Metoprolol Tartarato 100 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Metoprolol Tartarato 5 mg (1mg/ml)	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Metronidazol 250 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Metronidazol 500 mg/g	Geléia Vaginal	Básico	Ambulatorial
Metronidazol Benzoato 40 mg/ml	Suspensão oral	Básico	Ambulatorial
Metronidazol Benzoato 40 mg/ml	Solução	Básico	Ambulatorial
Miconazol 20 mg/g	Creme Vaginal	Básico	Ambulatorial
Miconazol 20 mg/g, dermatológico	Bisnaga	Básico	Ambulatorial
Midazolam 15 mg/ml (mg/ml)	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Mikania Glomerata Spreng	Xarope	Básico	Ambulatorial
Monidrato de Isossorbida 20mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Morfina Sulfato 10 mg/ml	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Naloxona Cloridrato 0,4 mg/ml	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Nifedipino 10 mg	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Nifedipino 20 mg	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Nimesulida 100 mg	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Nimesulida 50 mg/ml	Solução oral	Suplementar	Ambulatorial
Nimodipina 30 mg	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Nisatatina 100.000 UI/4g, Vaginal	Creme	Suplementar	Ambulatorial
Nistatina 100.000 UI/ml	Suspensão Oral	Básico	Ambulatorial
Nitrofurantoína 100 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Nitroglicerina 5 mg/ml	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Norestisterona Enantato 50 mg + Estradiol Valerato 50 mg	Ampola	Básico	Ambulatorial
Noretisterona 0,35 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Norflaxacino 400 mg	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Nortriptilina Cloridrato 25 mg/ml	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Nutrição oral ou Enteral infantil- pó	Lata	Suplementar	Ambulatorial
Odansetrona 4mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Olanzapina 5 mg- Até liberação Regional de Saúde	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Óleo Mineral	Solução Oral	Básico	Ambulatorial
Omeprazol 20 mg	Cápsula	Básico	Ambulatorial
Omeprazol 40 mg	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Oseltamivir 30 mg, 45 mg, 75 mg- Protocolo H1N1	Comprimido	Estratégico	Ambulatorial
Paracetamol 200 mg/ml	Suspensão oral	Básico	Ambulatorial
Paracetamol 500 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Paroxetina 20 mg	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Pasta D' Agua	Pomada	Básico	Ambulatorial
Petidina Cloridrato 50 mg/ml	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Pirimetamina 25 mg- Protocolo Toxoplasmose	Comprimido	Estratégico	Ambulatorial
Polissulfato de Mucopolissacarídeo 5mg/g	Gel	Suplementar	Hospitalar
Prednisolona 20mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Prednisolona 3mg/ ml	Suspensão Oral	Básico	Ambulatorial
Prednisolona 5mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Piridoxina 1 mg	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Sacarato de Hidróxido Férrico 20 mg- EV	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Sais de Reidratação Oral	Pó para Solução Oral	Básico	Ambulatorial
Salbutamol 100 mcg/dose	Aerossol oral	Básico	Ambulatorial
Secnidazol 100 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Sertalina 50 mg	Comprimido	Suplementar	Ambulatorial
Simeticona 75 mg/ml	Solução Oral	Suplementar	Ambulatorial
Sinvastatina 20 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Sinvastatina 40 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Solução de Permetrina 10 mg/ml	Loção	Básico	Ambulatorial
Solução Fisiológica 0,9 % 100 ml, 250 ml, 500 mg, 1000 ml	Sistema Fechado	Suplementar	Hospitalar/Ambulatorial
Solução Glicosada 5% 100 ml, 250 ml, 500 mg, 1000 ml	Sistema Fechado	Suplementar	Hospitalar/Ambulatorial
Solução Ringer + Lactato	Bolsa	Suplementar	Hospitalar
Sulfadiazina 500 mg- Protocolo Toxoplasmose	Comprimido	Estratégico	Ambulatorial
Sulfametoxazol 400mg + Trimetoprima 80 mg/ml	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Sulfametoxazol 40mg + Trimetoprima 8 mg/ml	Suspensão Oral	Básico	Ambulatorial
Sulfatiazina da Prata 10 mg/G	Pomada	Básico	Ambulatorial
Sulfato de Magnésio 50%- 10 ml	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Sulfato Ferroso 25 mg/ ml de Fe II	Solução Oral	Básico	Ambulatorial
Sulfato Ferroso 40 mg/ ml de Fe II	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Tenoxican- 20 mg/ml- EV	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Terbutalina Sulfato de 0,5 mg/ml	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Tramadol Cloridrato 50 mg/ml	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Valproato de Sódio 250 mg	Cápsula	Básico	Ambulatorial
Valproato de Sódio 50 mg/ml	Solução oral	Básico	Ambulatorial
Valproato de Sódio 500 mg	Cápsula	Básico	Ambulatorial
Varfarina Sódica 5 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Verapamil Cloridrato 2,5 mg/ml	Ampola	Suplementar	Hospitalar
Verapamil Cloridrato 80 mg	Comprimido	Básico	Ambulatorial
Vitamina D 200 UI	Suspenão oral	Suplementar	Ambulatorial

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 18/2021

O MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - ESTADO DO PARANÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº. 76.245.059/0001-01, pela Secretaria municipal de Governo e Comunicação, tendo Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 4653 de 07/07/2020, com a devida autorização expedida pela Senhora Bruna de Oliveira Casanova – Prefeita, de conformidade com as condições estabelecidas no presente Edital e de acordo com a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal nº 5.027/2020, suas alterações e demais legislações aplicáveis, torna público que fará realizar no dia 05 de abril de 2021 as 09:00horas, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br, o recebimento das propostas conforme especificado na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2021, do tipo Menor Preço Por Item, tendo por finalidade a **contratação de Serviços de Empresas de divulgação Volante para a produção e veiculação de áudio em carro de som para divulgação de avisos de utilidade pública, convites, convocações e demais comunicados puram**
de interesse público emitido por parte desta administração, para o município de Primeiro de Maio e distritos de Vila Gandhi e Ibiaci, com valor máximo de R$ 41.004,00 (Quarenta e um mil e quatro reais), de acordo com o que se encontra definido na especificação e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. O início do recebimento de proposta se dará a partir de 18 de março de 2021. O edital poderá ser lido e obtido acessando o site: www.primeirodemaio.pr.gov.br, bem como o Portal da Transparência do Município. Esclarecimentos de dúvidas podem ser feitas no Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura de Primeiro de Maio, na Rua Onze, nº 674, das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min ou encaminhadas ao e-mail: licitacao@primeirodemaio.pr.gov.br.

Primeiro de Maio, 17 de março de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita

TERMO DE ADITAMENTO Nº 06 AO CONTRATO Nº 85/2018

O MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e a empresa Kurica Ambiental S/A, celebram o presente aditamento ao Contrato original, conforme abaixo:

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, pessoa jurídica de Direito Público, com sede à Rua Onze, 674, nesta cidade de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.245.059/0001-01, neste ato representado por sua Prefeita Sra. Bruna de Oliveira Casanova, brasileira, solteira, portadora do RG nº 8.103.168-1/PR, e do CPF nº 053.332.629-00, residente e domiciliado nesta cidade de Primeiro de Maio, PR, na Rua Cinco, nº 873, Centro, e

CONTRATADA: Kurica Ambiental S/A, pessoa jurídica, com sede à Rodovia Celso Garcia Cid, 12.633 (PR445/KM367), Gleba Fazenda Cafezal, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86044-290, inscrito no CNPJ nº. 07.706.588/0002-23, neste ato devidamente representado pelo senhor Marcello Almeida de Oliveira, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.879.600-7 e do CPF/MF sob nº. 360.646.539-49.

Utilizando-se do permissivo contido na Lei nº 8666/93 e no Contrato nº 85/2018, que tem por objeto a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos classe II em ponto único, firmado entre as partes em 14 de maio de 2018, referente ao Pregão Presencial nº 20/2018, pelo presente instrumento vêm aditar o valor e a quantidade em 25% correspondente a 500 (quinhentas) toneladas e ao valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

Primeiro de Maio - PR, 17 de março de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita
Kurica Ambiental S/A - Contratada

DECRETO Nº. 5.171, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Prorroga a validade do Alvará de Funcionamento e Licença de Localização conforme especifica.

A Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e de acordo com o Código Tributário Municipal – Lei 198/2005,

Considerando a suspensão de diversas atividades em razão de medidas preventivas de combate ao novo Coronavírus em todo o Paraná;

Considerando que as vistorias realizadas pelo Corpo de Bombeiros de Ibiporã nos estabelecimentos comerciais estão suspensas, a princípio, até 1° de abril de 2021, conforme Decreto Estadual n. 7122/2021;

D E C R E T A:

Artigo 1º Fica prorrogada a validade dos Alvarás de Funcionamento e Licença de Localização pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, condicionada à comprovação de requerimento prévio de renovação da Vistoria pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Em 16 de março de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 5.172, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Ratifica a atualização do REMUME 2021 – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais de Primeiro de Maio.

A Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e de acordo com o Código Tributário Municipal – Lei 198/2005,

Considerando a Lei n. 712/2019 que dispõe sobre a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME;

Considerando que o §2° do artigo 1° da lei n. 712/2019 prevê que a REMUME será revisada periodicamente pela Comissão Especial da Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica a ser designada pelo Poder Executivo;

Considerando que a Portaria n. 4.728/2020 nomeou a Comissão Municipal da Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica do Município de Primeiro de Maio,

D E C R E T A:

Art. 1º Ratifica a ATUALIZAÇÃO DO REMUME 2021 – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais de Primeiro de Maio, apresentado e aprovado pela Comissão Municipal da Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica do Município de Primeiro de Maio, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2° Publique-se o REMUME 2021 no Portal da Transparência do Município.

Art. 3° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Em 16 de março de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 5.173, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, com implementação de LOCKDOWN no Município de Primeiro de Maio – PR.

A Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

Considerando que no dia 14 de março de 2021, o Boletim da Secretaria de Estado da Saúde indicava a disponibilidade de 8 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), equivalendo a 97% de ocupação, para toda macrorregião norte do Estado do Paraná, sendo que as unidades hospitalares de referência da 17ª Regional de Saúde operavam com ocupação acima de 100%, além de crescente fila de espera para leitos de UTI e de enfermaria na região;

Considerando que segundo o mesmo boletim, apenas na primeira quinzena de março a 17ª Regional de Saúde teve 5,5mil casos confirmados de COVID-19 e 119 óbitos, totalizando o acumulado de 70.220 casos confirmados e 1177 óbitos, com tendência de crescimento, interiorização e evidências da circulação da variante P1 do SARS-CoV-2;

Considerando o colapso na rede pública e privada de saúde do município e da região ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

Considerando, por fim, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

Considerando que o Município de Primeiro de Maio no dia 15/03/2021 contava com 494 casos confirmados de Coronavírus, sendo 116 casos ativos, e que os números estão numa crescente cada dia maior, indicando a necessidade de tomarmos medidas para frear a taxa de transmissão;

Considerando que a única estratégia viável atualmente, com eficácia para evitar o contágio e desafogar as redes pública e privada de saúde, além da vacinação, é o distanciamento social;

Considerando o contido no Procedimento Administrativo – COVID Fiscalização de Ações e Medidas Administrativas n. 0115.20.000198-6 do Ministério Público, onde ressalta que "a autonomia federativa de Primeiro de Maio não pode ser exercida como uma reserva absoluta de poder, de talhe isolado regionalmente dos problemas de outros municípios e do estado, como se fosse um escudo a tornar possível e aceitável a dissociação na execução de políticas públicas de combate á enfermidade, que impõe consensualidade e articulação no âmbito federativo (...)";

Considerando que os Municípios da região já estabeleceram Lockdown, sendo Bela Vista do Paraíso (Decreto n. 089/2021), Alvorada do Sul (Decreto n. 084/2021) e Sertanópolis (Decreto n. 118/2021);

Considerando que os moradores destas cidades que já decretaram Lockdown podem vir a circular em Primeiro de Maio, usufruindo do comércio local porventura aberto, e caso Primeiro de Maio não adote medidas semelhantes, poderá haver um efeito cascata, com aceleração do contágio da doença em nossa cidade;

Considerando as deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 instituído pelo Decreto n. 4.883/2020, de 18 de março de 2020, em reunião ocorrida na data de 16/03/2021;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município e na Região de Saúde do Médio Paranapanema, 17ª Região de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 2º Fica determinada medida de quarentena no município, sendo a PRIMEIRA FASE a partir das 0h00 (zero hora) do dia 18 de março de 2021 até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 22 de março de 2021, consistente na vedação à circulação de pessoas e veículos em vias públicas.

Art. 3º A partir da 0h00 (zero hora) do dia 23 de março de 2021 até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 28 março de 2021, vigorará a SEGUNDA FASE de medidas restritivas com o intuído da retomada segura das atividades econômicas.

Art. 4º A duração e intensidade da primeira e segunda fase será reavaliada de forma contínua, podendo ser amenizadas, estendida ou intensificadas as ações previstas para cada momento de acordo com o cenário epidemiológico e assistencial da região de saúde.

Art. 5º No período de abrangência da PRIMEIRA FASE de restrição constante no Art. 2º, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento não eletivo, inadiável e/ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – embarque e desembarque em transporte rodoviário ou aéreo;

IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

V – realização de atividades agropecuárias de colheita, plantio e produção de alimento;

VI – prestação ou suporte a serviços permitidos por este decreto.

Parágrafo único. Os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial, documento que comprove o motivo do deslocamento realizado.

Art. 6º Nesta PRIMEIRA FASE somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 5º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Art. 7º Durante a PRIMEIRA FASE de restrição constante no Art. 2º, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços (também a construção civil), inclusive bancários e industriais, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto:

I – as atividades de segurança;

II – as atividades industriais cuja paralização acarrete, no período de que trata o art. 2º deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;

III – a prestação de serviço de transporte individual ou coletivo, de abrangência municipal ou intermunicipal, de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas físicas, inclusive através de aplicativos de transportes, exclusivamente para atendimento as situações previstas nos Art. 5º e Art. 7º, garantindo-se as normas de controle sanitário aplicáveis e ocupação máxima de 50% do total de passageiros;

IV – a atividade de entrega em domicílio ("delivery"), vedado a retirada no local ("take away"), exclusivamente por supermercados, padarias, açougues, restaurantes e lanchonetes, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 30% (trinta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços;

V – postos de combustível, exclusivamente para abastecimento, sem a circulação de pessoas ou funcionamento de lojas de conveniência e similares;

VI – atividades industriais cuja natureza seja de produção, abastecimento ou manutenção de serviços públicos municipais, estaduais ou federais, que estejam na exceção do artigo 9º, devendo ser implantada a máxima redução possível da produção e máxima redução possível do número de funcionários;

VII – oficinas mecânicas e borracharias, exclusivamente para atendimento emergencial de máquinas, equipamentos agrícolas e caminhões, usados no serviço de colheita e plantio, além daqueles destinados aos serviços públicos de atendimento emergencial, vedado o atendimento normal de balcão;

VIII – as unidades recebedoras de grãos, nelas compreendidas as empresas: cooperativas e armazéns destinados ao recebimento de produtos agropecuários, permitindo o acesso dos produtores aos escritórios apenas para despacho das mercadorias, observando rigorosamente as medidas de distanciamento e higienização pessoal e ambiental;

§ 1º Fica proibida a realização de atividades físicas, desportivas ou de lazer nos ambientes públicos e privados de forma individual ou coletiva.

§ 2º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e/ou seu consumo em vias públicas ou espaços coletivos de qualquer natureza.

Art. 8º Ficam suspensos, na primeira fase de restrição que trata o art. 2º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.

Parágrafo único: Os servidores municipais dos serviços interrompidos poderão ser mobilizados para ações fiscalizatórias e educativas do enfrentamento da COVID-19 durante a vigência da primeira fase de restrição, ou para outros serviços essenciais inadiáveis.

Art. 9º. Na SEGUNDA FASE de restrição conforme o Art. 3º, o funcionamento dos serviços e estabelecimentos ficará condicionado ao cumprimento das normas sanitárias vigentes e:

I – Lotéricas, instituições bancárias e similares, se possível com ampliação de horário de atendimento público, limitado a 50% da capacidade total;

II – Restaurantes, lanchonetes e similares – Das 8h00 às 20h00 na modalidade presencial ou para retirada ("take away"), observando-se a ocupação máxima de 30%, e após às 20h00, exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio ("delivery");

III – Mercados, supermercados, padarias, açougues e similares – Das 6h00 às 20h00, de segunda a sábado na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 30%, preferencialmente restrita a uma pessoa por família, vedado menores de 12. Aos domingos exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio ("delivery");

IV – Academias – Das 6h00 às 20h00 na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 15%;

V – Lojas de materiais de construção e similares – Das 8h00 às 18h00 na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 30%, preferencialmente restrita a uma pessoa por família, vedado menores de 12 anos;

VI – Lojas agropecuárias, veterinárias e similares – Das 8h00 às 18h00 na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 30%, preferencialmente restrita a uma pessoa por família, vedado menores de 12 anos;

VII – Tabacarias, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas e similares – Das 8h00 às 20h00 na modalidade de entrega domiciliar ("delivery") e para retirada ("take away");

VIII – Postos de combustível – sem restrições adicionais;

IX – Igrejas – Na modalidade presencial, com atendimento individualizado ou ocupação máxima de 15%;

X – Escolas – apenas com atividades não presenciais, com exceção do atendimento individualizado;

XI – Serviços públicos – sem restrições adicionais;

XII – Demais atividades comerciais – De forma presencial, observando a capacidade máxima de 30%;

XIII – Demais atividades industriais – sem restrições adicionais.

§ 1º A responsabilidade da aplicação das medidas preventivas no ambiente interno ou externo aos estabelecimentos mencionados ficará a cargo da instituição, devendo comprová-las às autoridades públicas quando solicitado;

§ 2º Fica proibida a realização de atividades físicas, desportivas ou de lazer nos ambientes públicos e privados de forma coletiva.

§ 3º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 20h00 às 4h59 em dias úteis e das 20h01 de sexta-feira às 4h59 de segunda-feira, bem como a vedação a qualquer momento do consumo em vias públicas ou espaços coletivos de qualquer natureza.

§ 4º O controle e cumprimento do presente Decreto será de inteira responsabilidade dos empresários e prestadores de serviço, cabendo ao Poder Públicos apenas exercer seu poder de polícia;

Art. 10 Durante a vigência da SEGUNDA FASE de restrição constante no Art. 3º, a circulação de pessoas será restrita, nos termos do Art. 5º, das 20h00min às 4h59min.

Art. 11 Durante todo o período de vigência deste decreto, PRIMEIRA E SEGUNDA FASE, ficam proibidos:

I – Festas, celebrações ou quaisquer outros tipos de comemorações em ambientes residencial, limitado a 10 (dez) pessoas e com qualquer número de participantes em chácaras, áreas de lazer ou similares;

II – Música ao vivo ou apresentações culturais em quaisquer tipos de ambiente;

III – Jogos de baralho, sinuca ou similares em qualquer ambiente público;

IV – Circulação de pacientes suspeitos ou confirmados, bem como de contatos próximos de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, durante o período indicado pelo médico assistente e/ou autoridade sanitária; e

V – Locação de chácaras, uso de áreas de lazer de condomínios e clubes.

Art. 12 O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos no Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e na Lei Estadual nº 13.331/2001 – Código Sanitário do Estado do Paraná e Lei 745/2020.

Art. 13 O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pelas autoridades competentes no momento da abordagem, sendo a notificação convertida em multa conforme legislação municipal específica.

§ 1º Para efeitos deste decreto, são considerados infratores as pessoas físicas, organizador e/ou proprietário do local de ocorrência dos fatos.

§ 2º Será passível de deferimento o recurso relativo à multa aludida no "caput" deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no presente decreto;

Art. 14 Não sendo realizada notificação no ato da abordagem e havendo indícios do descumprimento do presente decreto, a partir de denúncias, fotografias, vídeos ou quaisquer outros elementos consistentes, deverá ser instaurado Processo Administrativo Sanitário nos termos da Lei Estadual nº 13.331/2001 – Código Sanitário do Estado do Paraná, para apuração e aplicação das sanções previstas.

Parágrafo único. O poder executivo municipal disponibilizará meio específico para registro de denúncias, em caráter sigiloso, ou por meio dos canais da Ouvidoria Geral da Saúde do Estado do Paraná.

Art. 15 Fica autorizada a instalação de barreiras sanitárias em qualquer ponto do território municipal a fim de fiscalização e orientação do cumprimento do presente decreto.

Art. 16 Os diversos agentes de fiscalização do município e/ou estado poderão em colaboração entre si realizar ações integradas de fiscalização para o cumprimento do presente decreto e demais legislações pertinentes.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 5.170/2021.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio,
Em 17 de março de 2021.

BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA - Prefeita Municipal
MARIA RITHA XICARELI CASANOVA - Secretária Municipal de Saúde
FABIANE FAVARÃO FEDERICE REIS - Coordenadora do Comitê Gestor Municipal do COVID-1
WELLINGTON DENER B. RODRIGUES - Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº. 5.174, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Altera o Decreto 5.173/2020, de 17 de março de 2021.

A Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Artigo 1º Fica incluído o § 2° ao artigo 8° do Decreto n. 5.173/2021, de 17 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° .....

§ 2° Ficam suspensos os serviços realizados pelos Correios enquanto perdurar a primeira fase de restrição

Artigo 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Em 18 de março de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº082/2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, O EXMO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A :

ART. - 1º - Fica nomeado a partir do dia 01 de janeiro do ano de 2021, à SRª. PAOLA DE LEMOS BAZONI BENELLI, portadora da RG.10.092.729-2 - SSP e CPF.051.263.429-75, Servidora Pública Municipal, pertencente ao quadro de pessoal efetivo, regida pelo regime "Estatutário", admita em 21 de maio de 2014, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, para responder pela Função de COORDENADORA DE EPIDEMIOLOGIA, lotada na Fundação Municipal de Saúde, Entidade desta Prefeitura Municipal.

ART. – 1º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus retroagirão a data do Artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

PAULO CEZAR DOS SANTOS
Divisão de Recursos Humanos
VALTEIR APARECIDO BAZZONI
Diretor Superintendente da FMSA
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Prefeito Municipal

DECRETO nº083/2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, O EXMO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A :

ART. - 1º - Fica nomeado a partir do dia 01 de janeiro do ano de 2021, à SRª. PAOLA DE LEMOS BAZONI BENELLI, portadora da RG.10.092.729-2 - SSP e CPF.051.263.429-75, Servidora Pública Municipal, pertencente ao quadro de pessoal efetivo, regida pelo regime "Estatutário", admitida em 21 de maio de 2014, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, para responder pela Função de COORDENADORA DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMILIA - PSF, lotada na Fundação Municipal de Saúde, Entidade desta Prefeitura Municipal.

ART. – 1º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus retroagirão a data do Artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

PAULO CEZAR DOS SANTOS
Divisão de Recursos Humanos
VALTEIR APARECIDO BAZZONI
Diretor Superintendente da FMSA
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 084, DE 16 DE MARÇO DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobre a suspensão total das atividades empresariais e da circulação de pessoas (LOCKDOWN), no âmbito do Município de Alvorada do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, INCISO VII DA LEI ORGÂNI